## EMENDA N°, DE 2018 – PLEN (Ao PLC n° 78, de 2018)

Inclua-se os §§ 4°, 5° e 6° e altere-se o § 3° do art. 3°-B, com a seguinte redação:


- § 3º O edital da licitação de que trata o caput deste artigo deverá estabelecer o percentual mínimo do excedente em óleo a ser destinado à União, que, em qualquer período de apuração ao longo do contrato de partilha de produção, não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).
- § 4º O excedente em óleo da União de que trata o § 3º deverá ser distribuído da seguinte forma:
- I 70% (cinquenta por cento) ao Fundo Social, nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;
  II 15% (quinze por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- III 15% (quinze por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.
- § 5º No mínimo, metade dos valores de que tratam os incisos II e III serão aplicados em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 198 da Constituição Federal, e em manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

§ 6º Dentre os recursos de que tratam os incisos II e III, no máximo, 50% (cinquenta por cento) poderão ser contabilizados para fins de cumprimento dos arts. 6º a 11 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e do art. 212 da Constituição Federal".

## **JUSTIFICAÇÃO**

No regime de partilha de produção, os contratados têm direito a se apropriar de parcela do óleo produzido para cobrir o custo em óleo, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.351/2010. Esses dispositivos são a seguir transcritos:

"Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o <u>contratado</u> exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, <u>adquire o direito à apropriação do custo em óleo</u>, do volume da produção correspondente aos royalties devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II - <u>custo em óleo</u>: <u>parcela da produção</u> de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente <u>aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção <u>e desativação das instalações</u>, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;</u>

III - <u>excedente em óleo</u>: <u>parcela da produção</u> de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser <u>repartida entre a União e o contratado</u>, segundo critérios definidos em contrato, resultante da <u>diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos royalties devidos e, quando exigível, à participação de que trata o art. 43;</u>

(...)

Como evidenciado pelos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 12.351/2010, o contratado tem direito à apropriação do custo em óleo, que é a

parcela da produção correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações. Nos termos do inciso III, o excedente em óleo, denominado *profit* oil (óleo lucro) na literatura internacional, é dividido entre a União e o contratado.

Para que a produção dos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa, nos termos do art. 3º-A do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2018, represente uma importante fonte de receita para Estados e Municípios, principalmente das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, apresentamos esta emenda que tem como objetivo fazer com a União reparta com esses entes federativos uma parcela do lucro da atividade e que o governo fique com, pelo menos, 50% do excedente em óleo.

O custo de extração do Pré-Sal já é inferior a US\$ 7 por barril. Adicionados ao custo de extração outros custos como depreciação e amortização, de exploração, de pesquisa e desenvolvimento e de comercialização, entre outros, o custo total de produção pode chegar a US\$ 22 por barril. Admitindo-se um valor do barril de US\$ 65, o valor do royalty é de US\$ 9,75 por barril. Assim, o custo total chega a US\$ 31,75 por barril e o excedente em óleo a US\$ 33,25 por barril.

A emenda apresentada propõe que 50% de US\$ 33,25 por barril, o que representa US\$ 16,625 por barril, sejam destinados ao governo, sendo 70% ao Fundo Social, 15% aos Estados e 15% aos Municípios. Admitindo-se que os volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa sejam de 15 bilhões de barris, o excedente em óleo do governo atingiria, no mínimo, US\$ 249,375 bilhões.

Utilizando-se uma taxa de câmbio de 3,9 Reais por Dólar, o excedente em óleo do governo seria, no mínimo, de R\$ 972,56 bilhões. Caberia, então, aos Estados e Municípios, um valor de R\$ 145,9 bilhões.

Aprovada esta emenda, os Estados e Municípios participariam, de fato, do lucro das atividades petrolíferas nas áreas da cessão onerosa. Nos termos da proposta, tais recursos garantiriam expansão das políticas de educação e saúde.

Certos de que os ilustres Senadores da República não vão permitir que o Pré-Sal deixe de ser uma fonte de desenvolvimento nacional e regional, contamos com o decidido apoio dos Parlamentares desta Casa a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador LINDBERGH FARIAS